

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10280.006449/92-73
Recurso nº : 01.973
Matéria : IRF - ANO: 1989
Recorrente : PERACCHI PNEUS LTDA.
Recorrida : DRF em BELÉM - PA
Sessão de : 15 DE OUTUBRO DE 1997
Acórdão nº : 105-11.876

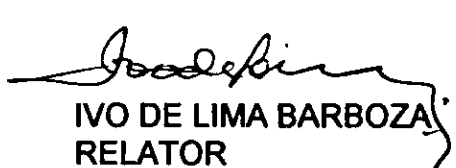
IR-FONTE - ANO: 1989 - A decisão proferida no processo principal estende-se ao decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

Decisão monocrática nula.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PERACCHI PNEUS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DECLARAR NULA a decisão de primeiro grau, a fim de que seja proferida outra na boa e devida forma, nos mesmos moldes do processo matriz.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


IVO DE LIMA BARBOZA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 NOV 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JORGE PONSONI ANOROZO, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, NILTON PÊSS, VICTOR WOLSZCZAK, CHARLES PEREIRA NUNES e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10280.006449/92-73

Acórdão nº : 105-11.876

RECURSO Nº: 01.973

RECORRENTE: PERACCHI PNEUS LTDA.

RELATÓRIO

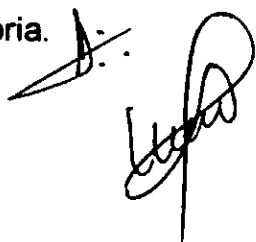
A Recorrente manifesta recurso voluntário a este Colegiado pleiteando a reforma da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal de Belém-PA, de fl. 30, proferida no julgamento da exigência fiscal contida no Auto de Infração de fl. 02, relativo a IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.

Trata-se de lançamento decorrente de fiscalização do imposto de renda (pessoa jurídica) **Peracchi Pneus LTDA.**, na qual foram apuradas irregularidades, lançadas de ofício, em processo fiscal próprio, protocolizado sob o nº 10280.006.445/92-12.

Na impugnação tempestivamente apresentada, manifesta os mesmos argumentos em que fundamentou seu inconformismo contra a exigência do processo principal, haja vista tratar-se de imposição reflexa.

A decisão singular, acompanhando o que fora decidido naquele processo, considerou parcialmente procedente a exigência fiscal.

Irresignado com a decisão de primeiro grau, o sujeito passivo ingressou com a peça recursal de fls.(1536/1549), onde postula a reforma da decisão singular, reportando-se às razões arroladas na fase impugnatória.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10280.006449/92-73

Acórdão nº : 105-11.876

O julgamento da matéria que deu origem ao processo principal ocorreu em Sessão realizada em 15 de outubro de 1997, quando esta Câmara decidiu, por unanimidade de votos, através do Acórdão nº 105-11.874, declarar nula a decisão de primeiro grau, a fim de que seja proferida outra na boa e devida forma.

É o relatório.  .



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10280.006449/92-73

Acórdão nº : 105-11.876

VOTO

Conselheiro: IVO DE LIMA BARBOZA, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

Como visto no relatório, o presente procedimento decorre do que foi instaurado contra o recorrente para cobrança do imposto de renda na pessoa jurídica, também objeto de recurso que recebeu o nº 108.831 (processo nº 10.280/006.445/92-12, nesta Câmara.

A decisão no processo principal, nesta mesma Sessão, foi no sentido de declarar nula a decisão de primeiro grau, a fim de que seja proferida outra na boa e devida forma, conforme Acórdão nº 105-11.874, já referenciado no Relatório.

A jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunica-se com o decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos relevantes sejam aduzidos, o que não ocorreu na espécie.

Em consequência, na medida em que não há fatos ou argumentos a ensejar conclusão oposta daquela do processo matriz, entendo que é de ser aplicado o mesmo critério neste feito decorrente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10280.006449/92-73

Acórdão nº : 105-11.876

Diante do exposto, e no mais do que do processo consta e, ainda, pelas razões que consignei nos autos do IRPJ, que considero aqui transcritas para todos os fins de direito, conheço do recurso por tempestivo, e, no mérito, voto no sentido de declarar nula a decisão de primeiro grau, a fim de que seja proferida outra na boa e devida forma, nos mesmos moldes do processo matriz.

É o voto.

Sala das Sessões (DF), 15 de outubro de 1997.


IVO DE LIMA BARBOZA - RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº: 10280.006449/92-73
ACÓRDÃO Nº: 105-11.876

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em 17 de novembro de 1997


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE

Ciente em


NILTON CÉLIO LOCATELLI
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL